



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0008217-13.2020.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 01 (um) servidor deste TRE/PE no curso "**Liderança e Coaching para Gestores Públicos**", a ser realizado em Recife/PE, no período de 12 a 14 de Agosto de 2020.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2020.

2. Unidade Demandante

ASCAI - Assessoria de Cerimonial e Assuntos Institucionais.

3. Justificativa da Contratação

Pertinência das atividades desenvolvidas pelas unidades com o conteúdo programático do curso

Necessidade de capacitação do Gestor da Unidade para exercer o papel da liderança como agente de transformação organizacional visando proporcionar uma visão estratégica, um contexto organizacional e a influência nos estilos de liderança, gestão de resultados e orientação da equipe.

Resultados esperados com a contratação

- Construção de competências em liderança;
- Gestão de resultados;
- Orientação da equipe;
- Tomada de decisão.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2020.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não se aplica.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	

5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Capacitação de 01 (um) servidor do TRE-PE no curso "**Liderança e Coaching para Gestores Públicos**", com o objetivo de sensibilizar, incentivar e motivar sobre temas preponderantes da gestão contemporânea, com o desenvolvimento da habilidade de comunicação e das competências associadas à liderança.

8. CATSER

Não se aplica.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 21 horas/aula, no período de 12 a 14/08/2020.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade presencial. Os encontros serão realizados em Recife/PE

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica.

13. Critérios de Sustentabilidade

Não se aplica.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam

novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexibibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
3	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Fernanda de Azevedo Batista
Matrícula: 309.16.824
Telefone: 3194-9536
E-mail: fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte
Matrícula: 309.16.979
Telefone: (81) 3194-9536
E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Nome: Fernanda de Azevedo Batista
CPF: 036.057.724-55

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte
CPF: 666.376.864-68

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 19 de Março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVEDO BATISTA, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 24/03/2020, às 15:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 24/03/2020, às 15:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1130018** e o código CRC **E6D9D9C6**.

0008217-13.2020.6.17.8000

1130018v15



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0008217-13.2020.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 01 (um) servidor deste TRE/PE no curso "**Liderança e Coaching para Gestores Públicos**", a ser realizado em Recife/PE, no período de 12 a 14 de Agosto de 2020.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2020.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.**
- CNPJ: 35.963.479/0001 46
- Endereço: Av. Rio Branco, 1765, 1º Andar, Ed. Delta, Praia do Canto - CEP: 29.055 643 - Vitória/ES.
- Dados Bancários: Banco do Brasil - Ag. 0021-3 | C/C: 104.154-1

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando**

adequadamente os atos. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra *“Curso de Direito Administrativo”*, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro**.” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a **inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição**. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição'. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço'

conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.** ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro*, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexibibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris***:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extrai-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.** Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los).** ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'.** (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA) E SUA INSTRUTORA (SUELY COBUCCI)

A ESAFI, nasceu em 1990 e foi fundada por um servidor público de carreira, auditor e consultor da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, Eliacir Santos de Almeida, o "Professor Almeida".

Sempre na busca constante por conhecimento, o Professor Almeida, ainda atuando como servidor público, percebeu a enorme dificuldade por parte de seus colegas na procura de informações técnicas e atualizações profissionais que os tornassem cada vez mais aptos a exercer os procedimentos peculiares da administração pública de modo ágil e correto. E por muitas vezes, muitos de seus colegas servidores não tinham aonde buscar tais informações e

atualizações. Não havia uma escola especializada para isso.

Motivado pela necessidade de especialização de sua própria equipe de trabalho e diante das dificuldades de vários de seus pares, até mesmo de outros estados, ele buscou incessantemente a sua contínua qualificação, acabando por se tornar multiplicador de informações dentro de sua própria instituição.

Com formação em Direito, Contabilidade e Administração e com vasta experiência adquirida nos seus 35 anos dedicados à administração pública, ele conheceu de perto a realidade dos mais diversos órgãos públicos onde identificou que a maioria dos problemas diários poderiam ser sanados com a contínua e correta capacitação dos servidores. Mais informações poderão ser obtidas no sítio da empresa acessando www.esafi.com.br.

A ementa do curso disponibilizado pela empresa **ESAFI** foi validado pela unidade conforme mensagem eletrônica anexa (1132291).

O curso em voga terá como instrutora **SUELY COBUCCI**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte integrante desse processo (1131044).

SUELY COBUCCI

Educadora Empresarial, consultora e palestrante em Recursos Humanos (RH), Mestranda em Liderança pela Unisa – Universidade de Santo Amaro-SP, Pós-graduada em Didática do Ensino Superior pela Universidade Católica de Brasília, Pós-graduada em Psicopedagogia pela UniCEUB, Especialista em Dinâmica de Grupo pela SOBRAP (Sociedade Brasileira de Psicoterapia e Psicodrama).

Atuou como consultora responsável pela revisão, atualização e ampliação da terceira edição do Manual de Redação da Presidência da República, em Acordo de Cooperação com a Casa Civil.

Graduada em Letras – Língua Portuguesa e Literaturas pela UniCEUB – Universidade do CEUB. Professora aposentada da cadeira de Redação e Língua Portuguesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Por sua vez, a **ESAFI – Escola de Administração e Treinamento LTDA.** possui relevante histórico de prestação de serviços junto ao Poder Público, como também possui grande experiência de mercado, realizando treinamentos para diversas instituições. Junta-se ao presente Termo de Referência: 07 (sete) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA e 04 (quatro) NOTAS DE EMPENHO, em favor da empresa supracitada:

1) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, conforme anexo 1131896:

a) O **Governo do Estado do Rio Grande do Norte** atestou que a

empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., ministrou o curso presencial "*Nova Planilha de Custos e Formação de Preços*".

b) A **Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)/RN** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., ministrou o curso presencial "*Planejamento Estratégico e Balanced Scorecard na Administração Pública*"

c) O **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., ministrou o curso presencial "*Concessão de aposentadoria, inclusive Especial, e Pensão: Curso Prático e atualizado*".

d) A **Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., ministrou o curso presencial "*Concessão de aposentadoria, inclusive Especial, e Pensão: Curso Prático e atualizado*".

e) A **Prefeitura de Maceió** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., ministrou o curso presencial "*Planejamento Estratégico e Balanced Scorecard na Administração Pública*"

f) O **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., ministrou o curso presencial "*Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos*"

g) O **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., ministrou o curso presencial "*Retenções de Tributos na Administração Pública*"

2) NOTAS DE EMPENHO, conforme anexo 1131896:

a) Nota de Empenho expedida em 19/03/2019 emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Prestado de **01 a 03 de abril de 2019**, em Recife-PE, totalizando 21 horas-aula. Teve a participação de 02 (dois) servidores e tratou do tema "**Gestão e Fiscalização de Contratos - Visão sistêmica**". O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 4.403,00** (quatro mil e quatrocentos e três reais);

b) Nota de Empenho expedida em 02/04/2019 emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Prestado de **02 a 04 de outubro de 2019**, em Recife-PE, totalizando 21 horas-aula. Teve a participação de 02 (dois) servidores e tratou do tema "**Como Elaborar Termos de Referência e Projetos Básicos de acordo com a IN 05/2017/MPOG**". O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 4.403,00** (quatro mil e quatrocentos e três reais);

c) Nota de Empenho expedida em 25/04/2019 emitida pelo

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco A ser prestado de **13 a 15 de maio de 2019**, em Recife-PE, totalizando 21 horas-aula. Terá a participação de 20 (vinte) servidores e tratou do tema **“Gestão de Documentos Públicos: Classificação da Tabela da Temporalidade”**. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 21.900,00** (vinte e um mil e novecentos reais);

d) Nota de Empenho expedida em 10/06/2019 emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. A ser prestado de **25 a 28 de junho de 2019**, em Recife-PE, totalizando 28 horas-aula. Terá a participação de 03 (três) servidores e tratou do tema **“Gestão de Processos aplicado ao Serviço Público”**. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 8.389,50** (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda** é a mais indicada para a capacitação de 01 (um) servidor do TRE-PE que atua na Assessoria de Cerimonial e Assuntos Institucionais - ASCAI deste Regional.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 01 (um) servidor do TRE-PE no curso **"Liderança e Coaching para Gestores Públicos"**, com o objetivo de sensibilizar, incentivar e motivar sobre temas preponderantes da gestão contemporânea, com o desenvolvimento da habilidade de comunicação e das competências associadas à liderança.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado na modalidade presencial. Os encontros serão realizados em Recife/PE.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 21 horas/aula, no período de 12 a 14/08/2020.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pelo fornecimento do material original como pasta, material didático, caneta, chaveiro, certificado de participação e custos de viagem como: passagens, hospedagem, alimentação e traslado do instrutor. A infraestrutura física e tecnológica necessária à realização do encontro presencial (sala adequada e equipamentos de informática) será também de responsabilidade da contratada.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

R\$ 2.371,50 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), referente à participação de 01 (um) servidor do TRE-PE.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 2.371,50 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), referente à participação de 01 (um) servidor do TRE/PE. Não haverá custos com diárias e passagens aéreas, uma vez que o curso será realizado em Recife/PE.

17. Modalidade de Empenho

☒	ORDINÁRIO	☐	ESTIMATIVO	☐	GLOBAL
-------------------------------------	------------------	--------------------------	-------------------	--------------------------	---------------

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica.

19. Critérios de Sustentabilidade

Não se aplica.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: João Paulo Nepomuceno Negromonte

CPF: 666.376.864-68

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Gestor Substituto: Fernanda de Azevedo Batista

CPF: 036.057.724-55

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Proposta Similar

1) ORZIL Cursos e Eventos (1132288)

Curso: Gestão e Liderança no Serviço Público

Valor da inscrição: R\$ 1.990,000 (um mil, novecentos e noventa reais) por servidor.

Carga Horária: 08 horas/aula

Sítio – www.orzil.org

Telefone: (61) 3039-7707

OUTROS ANEXOS

- a) Proposta Oficial ESAFI (1130434);
- b) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (1131895);
- c) Declaração que não emprega menor (1131895);
- d) Consulta ao CADIN (1131895);
- e) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (1131895);
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipal (1131895);
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1131895);
- h) Certificado de Regularidade do FGTS ((1131895);
- i) Curriculum vitae da instrutora (1131044);
- j) Atestados de Capacidade Técnicas e Notas de Empenho em favor da ESAFI (1131896);
- h) Proposta Similar (1132288);

i) E-mail (1132291).

Recife, 19 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVÊDO BATISTA, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 24/03/2020, às 15:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 24/03/2020, às 15:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1130019** e o código CRC **958CFC6B**.

0008217-13.2020.6.17.8000

1130019v21